

DECISÃO DA COMISSÃO**de 25 de Fevereiro de 2008****que altera a Decisão 96/550/CE relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suínos na Finlândia***[notificada com o número C(2008) 692]***(Apenas fazem fé os textos em língua finlandesa e sueca)****(2008/177/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 96/550/CE da Comissão ⁽²⁾ autoriza dois métodos [*Hennessy grading probe* (HGP4), *Intrascopes/Optical probe*] de classificação de carcaças de suínos na Finlândia.
- (2) A Finlândia solicitou à Comissão autorização para utilizar uma fórmula actualizada e um novo método de classificação de carcaças de suínos e transmitiu os resultados dos ensaios de dissecação na segunda parte do protocolo previsto pelo n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2967/85 da Comissão, de 24 de Outubro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos ⁽³⁾.
- (3) O exame do pedido mostrou estarem preenchidos os requisitos para a autorização dos referidos métodos de classificação.

(4) A Decisão 96/550/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 96/550/CE é alterada do seguinte modo:

1. Ao primeiro parágrafo do artigo 1.º, é aditado o seguinte travessão:

«— o aparelho denominado “AutoFom” e o respectivo método de cálculo, descritos na parte 3 do anexo.».
2. O anexo é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2008.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 301 de 20.11.1984, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3513/93 (JO L 320 de 22.12.1993, p. 5).

⁽²⁾ JO L 236 de 18.9.1996, p. 47. Decisão alterada pela Decisão 2005/611/CE (JO L 210 de 12.8.2005, p. 44).

⁽³⁾ JO L 285 de 25.10.1985, p. 39. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1197/2006 (JO L 217 de 8.8.2006, p. 6).

ANEXO

O anexo da Decisão 96/550/CE é alterado do seguinte modo:

1) Na parte 1, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O teor de carne magra da carcaça é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\hat{Y} = 66,485 - 0,511 \cdot X_1 - 0,418 \cdot X_2 + 0,099 \cdot X_3$$

em que:

$\hat{Y}$ = percentagem estimada de carne magra da carcaça,

X_1 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 8 cm lateralmente da linha mediana da carcaça, por trás da última costela,

X_2 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 cm lateralmente da linha mediana da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas,

X_3 = espessura do músculo, em milímetros, medida em simultâneo e no mesmo local que X_2 .

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 51 e 120 kg.»

2) É aditada a seguinte parte 3:

«PARTE 3

AUTOFOM

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado "Autofom" (*Fully automatic ultrasonic carcass grading*).

2) O aparelho está equipado com 16 transdutores ultra-sónicos a 2 MHz (*SFK Technology, K2KG*), com uma distância operacional, entre transdutores, de 25 mm. Os dados ultra-sónicos envolvem medições da espessura do toucinho dorsal e da espessura do músculo. Os valores medidos são convertidos, por computador, em estimativas da percentagem de carne magra.

3. O teor de carne magra da carcaça é calculado com base em 68 pontos de medição, por meio da seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} \hat{Y} = & 76\,800 - 0,01167786 \cdot x_1 - 0,01317971 \cdot x_2 - 0,009175088 \cdot x_3 - 0,005996768 \cdot x_4 - 0,01173212 \\ & \cdot x_5 - 0,04896113 \cdot x_6 - 0,008025034 \cdot x_7 - 0,01613402 \cdot x_8 - 0,006821679 \cdot x_9 - 0,009693944 \cdot \\ & x_{10} - 0,01666247 \cdot x_{11} - 0,008599287 \cdot x_{12} - 0,01388630 \cdot x_{13} - 0,02382277 \cdot x_{14} - 0,009909672 \\ & \cdot x_{15} - 0,01052488 \cdot x_{16} - 0,01585248 \cdot x_{17} - 0,006577800 \cdot x_{19} - 0,01006999 \cdot x_{20} - 0,02106533 \\ & \cdot x_{43} - 0,01944423 \cdot x_{44} - 0,02164443 \cdot x_{46} - 0,02921022 \cdot x_{48} - 0,02278822 \cdot x_{49} - 0,02547334 \\ & \cdot x_{50} - 0,02160008 \cdot x_{51} - 0,01571447 \cdot x_{52} - 0,01747270 \cdot x_{53} - 0,02080481 \cdot x_{54} - 0,02177262 \\ & \cdot x_{55} - 0,02252957 \cdot x_{56} - 0,02000042 \cdot x_{57} - 0,01807100 \cdot x_{58} - 0,02179333 \cdot x_{59} - 0,02585314 \\ & \cdot x_{60} - 0,03213609 \cdot x_{61} - 0,03414441 \cdot x_{62} - 0,03224378 \cdot x_{63} - 0,02679668 \cdot x_{64} - 0,02288250 \\ & \cdot x_{65} - 0,01564255 \cdot x_{66} - 0,01840482 \cdot x_{67} - 0,02092576 \cdot x_{68} - 0,02055510 \cdot x_{69} - 0,02120507 \\ & \cdot x_{70} - 0,01979112 \cdot x_{71} - 0,01872976 \cdot x_{72} - 0,02209687 \cdot x_{73} - 0,02208294 \cdot x_{74} - 0,02225723 \\ & \cdot x_{75} - 0,02202462 \cdot x_{76} - 0,02235730 \cdot x_{77} - 0,02216374 \cdot x_{78} - 0,03553871 \cdot x_{79} - 0,03541295 \\ & \cdot x_{80} - 0,03623326 \cdot x_{81} - 0,03634462 \cdot x_{82} - 0,03638485 \cdot x_{83} - 0,03605378 \cdot x_{84} - 0,02140917 \\ & \cdot x_{85} - 0,02137969 \cdot x_{86} - 0,02150696 \cdot x_{87} - 0,02101590 \cdot x_{88} - 0,02077531 \cdot x_{89} - 0,02098994 \\ & \cdot x_{90} - 0,02476005 \cdot x_{91} - 0,02936467 \cdot x_{92} - 0,02118610 \cdot x_{93} \end{aligned}$$

em que:

$\hat{Y}$ = percentagem estimada de carne magra da carcaça,

$x_1, x_2 \dots x_{93}$ = variáveis medidas com o Autofom.

4. As descrições dos pontos de medição e do método estatístico constam da parte II do protocolo finlandês enviado à Comissão em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2967/85.

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 51 e 120 kg.»